



## DECISÃO DO RECURSO – PREGOEIRA

EDITAL - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19/2024

OBJETO: **Registro de preços para aquisição de equipamentos de informática para atendimento das necessidades tecnológicas e de negócio da SURG.**

DATA DA SESSÃO: 27/05/2024

HORÁRIO: 08h30m.

A Pregoeira da SURG Cia. de Serviços de Urbanização de Guarapuava, no exercício das suas atribuições regimentais designadas pela Portaria nº 06/2024, publicado no Boletim Oficial do Município de Guarapuava, Paraná, edição nº 2874 de 13 de maio de 2024, e, por força do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava - SURG, decide para os fins administrativos a que se destinam suas considerações às razões acerca dos Recursos interpostos pelas licitantes VERZA DISTRIBUIÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 51.401.315/0001-81 e licitante FULMANN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPUTADORES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 33.932.632/0001-42, em relação ao pregão em epígrafe.

### **1) RESUMO DO PROCESSO**

Na data e horário marcados foi iniciada a sessão pública para abertura do processo licitatório em suas respectivas fases, declarações, propostas de preços e habilitação.

Apresentaram as primeiras declarações e propostas de preços 61 (sessenta e uma) empresas, na sequência houve a fase de lances, conforme ata de sessão em anexo ao processo e habilitação.

No item 1, objeto do recurso ora analisado foi vencedora a empresa Ma3 Tech Informatica Ltda.

Porém, duas recorrentes interpuseram recurso argumentando o que segue:

### **1) DAS RAZÕES DAS RECORRENTES**

#### **2.1 Recorrente Verza Distribuição LTDA**

Em resumo, a recorrente requer a desclassificação da licitante Ma3 Tech Informatica Ltda fundamentando que mesmo após várias convocações para apresentação da proposta atualizada a recorrida não apresentou as especificações técnicas adequadas exigidas no edital nem as marcas em sua totalidade dos acessórios do computador objeto do item 01.

Argumentou que a recorrida foi omissa em especificar os acessórios do computador, não informando de forma pormenorizada a especificação dos acessórios, como placa mãe, periféricos e afins, nem a marca dos acessórios que compõe o item.



## 2.1 Recorrente Fulmann Indústria e Comércio de Computadores LTDA

No mesmo sentido do recurso anterior resumido a recorrente em tela também requer a desclassificação da recorrida, fundamentando que mesmo após várias convocações para apresentação da proposta atualizada a recorrida não apresentou as marca em sua totalidade dos acessórios do computador.

Argumentou em específico que a recorrida deveria ter citado em sua proposta o cooler, uma vez que o processador intel i7 13700k não acompanha cooler de fabrica.

## 2) DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO

Foi disponibilizado o recurso através do Portal de Compras do Governo Federal, observando o disposto no item “09” do Edital, a empresa **MA3 TECH INFORMATICA LTDA**, ora recorrida apresentou contrarrazões dos recursos.

Em resumo, a recorrida argumenta que atendeu ao edital com a apresentação das marcas em sua proposta. Argumenta ainda que tem ciência do seu dever de honrar os termos da proposta, salvo em casos justificados, consoante art. 155, § 4º da Lei nº 14.133/21, passível, inclusive, das possíveis sanções administrativas.

Que, inexistente razão para a sua desclassificação, uma vez que a proposta está materialmente adequada ao objeto licitado.

## 4) DA ANÁLISE DO RECURSO

Verificado os recursos, constatamos o preenchimento dos pressupostos recursais, preenchendo as regularidades formais exigidas em lei e no edital, merecendo a devida análise.

### 4.1) Das atualizações das propostas

Inicialmente esclarecemos que no presente pregão houve a participação de 61 (sessenta e uma ) licitantes. Com relação ao lote 01 (objeto do recurso), foram desclassificadas 3 (três) empresas antes da habilitação da licitante Ma3 Tech Informática Ltda.

Antes da desclassificação dessas três empresas a pregoeira convocou cada uma delas a fim de corrigir irregularidades encontradas em suas propostas, porém conforme ata da sessão não foi possível aproveitar as referidas propostas.

Assim, as razões de desclassificação foram devidamente registradas em ata, assim como na ata, no print a seguir consta cada um motivo de desclassificação, bem como as convocações das licitantes para adequar as propostas. Vejamos:



52.017.064/0001-07	MASTERBIDS TECNOLOGIA E SERVICOS ...	Valor ofertado (unitário)	R\$ 9.402.0900	Negociação	Encerrada
ME/EPP Desclassificada		Valor negociado (unitário)	-	Envio de anexos	Encerrado
PROPOSTA	ANEXOS	CHAT			
<b>Motivo da desclassificação</b> Na proposta inadequada enviada, a memória ofertada é de 8GB, sendo que o solicitado em edital é "Memória RAM: 64GB (Dois Pentes de 32GB), mínimo 3600MHz. Compatível com a Placa mãe". Convocado a adequar a proposta, licitante não se manifestou.					
Valor proposta (unitário   total)	Valor ofertado (unitário   total)	Valor negociado (unitário   total)			
R\$ 10.058.0000   R\$ 114.348.0000	R\$ 9.402.0900   R\$ 56.412.5400	-			
Quantidade ofertada	Marca/Fabricante	Modelo/Versão			
6	PC4PRO	HERMENA I7-13K			
Participação desempate ME/EPP	Participação disputa final				
Não se aplica	Não se aplica				
<hr/>					
07.300.151/0001-04	AMMO INFORMATICA LTDA	Valor ofertado (unitário)	R\$ 9.593.9700	Negociação	Encerrada
ME/EPP Desclassificada		Valor negociado (unitário)	-	Envio de anexos	Encerrado
PROPOSTA	ANEXOS	CHAT			
<b>Motivo da desclassificação</b> Conforme informado pela licitante via chat, foi ofertado produto incompatível com o solicitado em edital.					
Valor proposta (unitário   total)	Valor ofertado (unitário   total)	Valor negociado (unitário   total)			
R\$ 11.262.4800   R\$ 67.574.8800	R\$ 9.593.9700   R\$ 57.563.8200	-			
Quantidade ofertada	Marca/Fabricante	Modelo/Versão			
6	PRÓPRIA	I7-13700KF 13ª GERAÇÃO			
Participação desempate ME/EPP	Participação disputa final				
Não se aplica	Não se aplica				
<hr/>					
51.014.023/0001-96	SHANX LTDA	Valor ofertado (unitário)	R\$ 9.999.9000	Negociação	Encerrada
ME/EPP Desclassificada		Valor negociado (unitário)	-	Envio de anexos	Encerrado
PROPOSTA	ANEXOS	CHAT			
<b>Motivo da desclassificação</b> Nossa área técnica, analisando a proposta da licitante não conseguiu verificar se a placa mãe ofertada era compatível com a memória, assim sendo, foi questionada a empresa, diante da inércia da licitante não há outra alternativa, a não ser desclassificar a licitante.					
Valor proposta (unitário   total)	Valor ofertado (unitário   total)	Valor negociado (unitário   total)			
R\$ 20.000.0000   R\$ 120.000.0000	R\$ 9.999.9000   R\$ 59.999.4000	-			
Quantidade ofertada	Marca/Fabricante	Modelo/Versão			
6	Holy Dragon	#001 99 1167			

Sendo assim nenhuma dessas licitantes atenderam as solicitações, razão pela qual foi negociado valor com a próxima licitante, ora recorrida. Ao observar a proposta foi solicitado o catálogo do produto e pedido ajuste de alguns itens na proposta, porém diferente do que as recorrentes argumentam referidas adequações são totalmente corretas por parte da pregoeira.

Atualmente, buscando a melhor proposta para a administração (valor e objeto solicitado) é totalmente passível ao pregoeiro requerer por meio de diligência a adequação da proposta, claro, desde que não seja alterada de forma substancial a proposta. Nesse sentido temos vários entendimentos que atualmente é poder-dever da Administração Pública fazer diligência objetivando a melhor compra para a administração.

REPRESENTAÇÃO. FALHAS EM DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. PEDIDO DE CAUTELAR. OITIVA PRÉVIA. CONFIRMAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS. ADOÇÃO DE CAUTELAR. OITIVAS. DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA. NÃO OPORTUNIZAÇÃO AO LICITANTE DE AJUSTE DA PROPOSTA PARA ERROS MATERIAIS IRRELEVANTES E SANÁVEIS. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO ATO ILEGAL (TCU 01375420157, Relator: BRUNO DANTAS, Data de Julgamento: 21/10/2015).

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas desde que não seja alterado o valor global proposto (TCU – Acórdão 2.5468/2015 - Plenário).

Também, Importante assinalar que o próprio Tribunal de Contas da União ao julgar processo de representação envolvendo o tema, ressaltou ser ilegal a desclassificação de proposta de preços sem oportunizar os ajustes de proposta para sanar erro material irrelevante e sanável, vejamos:



---

**Acórdão nº 2239/2018 TCU - É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público.**

Assim sendo, falhas que são passíveis de correção, que se reduzem ao aspecto formal, não devem incorrer necessariamente na desclassificação dos proponentes.

Cabe à equipe de apoio de licitação juntamente com pregoeiro promover as diligências destinadas a esclarecer as dúvidas geradas ou complementar o processamento do certame.

Acórdão 3.340/2015 – Plenário (Rel. Ministro Bruno Dantas):

“Na condução de licitações, falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação dos proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993).”

Acórdão 2.873/2014 – Plenário (Rel. Ministro Augusto Sherman):

“Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes.”

A realização da diligência é um procedimento necessário e de interesse da Administração Pública e, ao contrário do que é erroneamente divulgado, não necessariamente de interesse da licitante. Nessa toada essa pregoeira tentou aproveitar as três primeiras propostas dando a chance para as cada uma das primeiras colocadas sanar os vícios apontados nas propostas, porém das três primeiras conseguiram sanar o apontado nas diligências, razão pela qual, na sequência essa pregoeira convocou a recorrida que por sua vez atendeu ao solicitado nas diligências. Tanto é que as primeira três licitante não interpuseram recurso, pois tiveram “a mesma chance” da recorrida.

À Administração Pública, interessa certificar-se do cumprimento material, antes do aspecto formal, dos requisitos exigidos pelo edital das licitantes. Desta maneira, promove-se maior competitividade e de maneira mais qualificada.

Caso existam dúvidas ou controvérsias sobre fatos relevantes para a decisão da promoção de diligência nas licitações, considerando-se insuficiente a documentação apresentada pela licitante, é dever da autoridade julgadora adotar as providências para esclarecer os fatos.

Assim, como vimos, podemos concluir que a realização de diligências é um dos principais instrumentos práticos a serviço da Administração Pública em favor do caráter instrumental e da aplicação do princípio da vedação ao formalismo exacerbado em licitações públicas. A seguir decisão nesse sentido:

Havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um poder dever da comissão de licitação ou do pregoeiro de realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca da eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração. No Acórdão nº 2.627/2013 – Plenário, o TCU.



A Administração no procedimento licitatório deve buscar a satisfação do interesse público, mediante a escolha da proposta mais vantajosa, sem deixar de lado a necessária moralidade e a indispensável segurança da igualdade entre os participantes. Neste sentido, visando a celeridade dos processos administrativos, a supremacia do interesse público sobre o privado e a iminência de definições rápidas para o cenário administrativo, a doutrina desenvolveu o princípio administrativo do formalismo moderado. Nesse sentido, essa pregoeira agiu conforme manda os tribunais, não merecendo procedência o argumentos das recorridas quanto as diligências para adequação da proposta.

#### 4.2.Quanto a marca da totalidade dos acessórios

Em resumo, as recorrentes argumentaram que falta a marca dos componentes do computador. Que a licitante deveria descrever a marca de cada componente que contém o computador solicitado no item 01 do edital.

Ao verificar a proposta da recorrida verificamos a indicação da marca/fabricante, sendo a GMINFO GMPCOFFICE, vejamos:

  
SURG – CIA. DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA  
COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA – SURG  
EDITAL - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2024  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19/2024

ANEXO IV – PROPOSTA COMERCIAL


EDITAL DE PREGÃO Nº 11/2024  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19/2024

Empresa: Ma3 Tech Informatics Ltda CNPJ: 26.498.396/0001-32  
Endereço: Rua Cidade De Vargas Nº 80, Cidade Industrial Cidade: Curitiba Estado: Paraná  
Fone / Whatsapp: (41) 99113-5596 Email: ma3tech@ma3tech.com.br  
Dados Bancários:  
Banco: Banco do Brasil Agência: 1622-5 Conta: 20280-0

OBJETO: Registro de preços para aquisição de equipamentos de informática para atendimento das necessidades tecnológicas e de negócio da SURG, conforme especificações constantes neste edital e em seu Anexo I.

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	MARCA/MODELO	UNID.	QTD	VALOR UNITARIO RS	VALOR TOTAL RS
01	Micro Tipo 1 Processador: Intel Core i7 mínimo 13ª g. com vídeo integrado. Frequência base de, no mínimo, 3.40 GHz, que tenha possibilidade de fazer Over Clock e atinja 5.40GHz, no mínimo.  Memória 64GB (2 x 32GB DDR5 4800MHZ). Compatível com a Placa mãe.  Armazenamento: 2TB, M.2 NVMe. Leitura: 7400MB/s e Gravação: 6400MB/s, no mínimo.  Placa mãe compatível com Processador, Memórias e Armazenamento SSD NVME M2.  Placa de Vídeo com 8GB, DLSS ou PSR, Ray Tracing, HDMI, DISPLAYPORT e DVI (sendo aceito adaptador, no caso do DVI). Suporte para DirectX 12 com nível de recursos 12_0.  02 monitores de 27" WVA, com ajuste de altura.  Nobreak 1200VA  Mouse, 1200 DPI, cabo 1,8 m	GMINFO GMPCOFFICE	UNID	06	R\$ 9.950,00	R\$ 59.700,00

MA3 TECH INFORMÁTICA LTDA  
Rua Cidade De Vargas Nº 80 Cidade Industrial CxP 01.280-190 Curitiba-PR  
Fone: (41) 3551-6022 Email: ma3tech@ma3tech.com.br  
CNPJ 26.498.396/0001-32



Pad mouse, com apoio para o pulso em gel.  Teclado, ABNT2. Com alfanumérico, impressão a laser nas teclas, USB com comprimento do cabo de no mínimo 1,80m.  Licença OEM Microsoft Windows 11 PRO Obs: com Gabinete tipo torre e Fonte compatível para o funcionamento.					
<b>TOTAL</b>					<b>R\$ 59.700,00</b>



Não o bastante, a licitante ainda apresentou o catalogo do item e a descrição dos insumos para o equipamentos GMINFO contendo as seguinte marcas: processador - marca Intel Core I 7, CPU - marca GMPC MODELO OFFICE, Placa DE VIDEO - marca NVIDIA, Placa mãe - marca ASUS MODELO PRIME B660M-K D4, MONITOR - marca LG, NOBREAK - marca RAGTECH, vejamos:

GMPC MODELO OFFICE		MODELO	COR	PART NUMBER
<b>Especificações Detalhadas</b>		OFFICE	Preto	GMPC.OFFICE.13700K
<b>Processador</b>	<b>Interfaces</b>	<b>Conteúdo da Caixa</b>		
Processador Intel® Core™ i7-13700K 16 Núcleos 24 Threads 3.40GHz até 5.40GHz Cache 30MB	4 x conexões USB 2.0 2 x conexões USB 3.2 1 x Display Port 1 x HDMI 1 x DVI 1 x porta RJ-45 3 x conector(es) de áudio (Audio jacks)	1- Computador, Teclado, Mouse e cabo de energia 1- Kit de manuais, mídias e termo de garantia		
<b>Monitor</b>	<b>Web Cam</b>	<b>Software</b>		
2 x 27" FHD IPS(WVA) com Ajuste de Altura	Não Possui	Windows 11 Pro 64 Bits OEM PT-BR		
<b>Chipset</b>	<b>Caixa de Som</b>	<b>Certificações</b>		
B760	Não Possui	IEC / Anexo E da Portaria INMETRO 176/2012 PPB - PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 6.232, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2019 Microsoft HCL		
<b>Memória</b>	<b>Mouse</b>			
64GB (2 x 32GB DDR5 4800MHZ)	USB 1.200 DPI 1,80m com Mouse Pad			
<b>Placa Gráfica</b>	<b>Fonte</b>			
NVIDIA RTX 2060 SUPER 8GB - Ray Tracing	ATX 600W 80 PLUS BRONZE			
<b>Áudio</b>	<b>Dimensões do Produto</b>			
Realtek® ALC887	410 x 177 x 362 mm			
<b>Unidade Óptica</b>	<b>Dimensões da Caixa</b>			
Não Possui	480 x 200 x 410 mm			
<b>Armazenamento</b>	<b>Peso do Produto</b>			
1 x SSD 2280 M.2 NVME 2TB Leitura: 7400MB/s e Gravação: 6400MB/s	4,0 kg			
<b>Teclado</b>	<b>Peso Bruto Total</b>			
ABN27 USB PT-BR cabo 1,80m	4,5 kg			
<b>Rede</b>	<b>Classificação Fiscal (NCM)</b>			
Gigabit LAN RJ45 802.3 Ethernet 10/100/1000	84715010			
<b>Expansão</b>	<b>Outros</b>			
1 x PCIe x16 1 x PCIe x1 4 x SATA 6Gb/s 1 x M.2 (M Key) Socket	1 x Nobreak 1200VA			

Na descrição insumos ainda consta:

#### DESCRIÇÃO INSUMOS PARA EQUIPAMENTOS GMINFO:

Processador: Intel Core I7 mínimo 13ª g, com video integrado. Frequência base de, no mínimo, 3.40 GHz, que tenha possibilidade de fazer Over Clock e atinja 5.40GHz, no mínimo.

MARCA INTEL MODELO I7 13700K

<https://www.intel.com.br/content/www/br/pt/products/sku/230500/intel-core-i713700k-processor-30m-cache-up-to-5-40-ghz/specifications.html>

Memória RAM: 64GB (Dois Pentes de 32GB), mínimo 3600MHZ. Compatível com a Placa mãe. OK

Armazenamento: 2TB, M.2 NVMe, Leitura: 7400MB/s e Gravação: 6400MB/s, no mínimo. OK

Placa mãe compatível com Processador, Memórias e Armazenamento SSD NVME M2.

MARCA ASUS MODELO PRIME B660M-K D4

<https://www.asus.com/br/motherboards-components/motherboards/prime/prime-b660m-k-d4/>

Placa de Vídeo com 8GB, DLSS ou FSR, Ray Tracing, HDMI, DISPLAYPORT e DVI (Sendo aceito adaptador, no caso do DVI). Suporte para DirectX 12 com nível de





**recursos 12\_0.**

MARCA DUEX MODELO RTX 2060SUPER COM 8GB

**02 MONITORES DE 27" WVA, COM AJUSTE DE ALTURA.**

MARCA LG MODELO 27GN65R

**Obs IPS é igual nomenclatura WVA**

**NOBREAK 1200VA**

MARCA NOBREAK RAGTECH MODELO EASY WAY 1200VA

**Mouse, 1200 DPI, cabo 1.8 m OK**

**Pad mouse, com apoio para o pulso em gel. OK**

Teclado, ABNT2. Com alfanumérico, impressão a laser nas teclas. USB com

**comprimento do cabo de no mínimo 1,80m. OK**

Licença OEM Microsoft Windows 11 PRO OK

Não o bastante, ainda o edital por sua vez, só solicitava a indicação da marca/fabricante, da seguinte forma:

**6 – PREENCHIMENTO DA PROPOSTA**

**6.1.** O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

- 6.1.1.** valor unitário e total do item;
- 6.1.2.** quantidade;
- 6.1.3.** marca/fabricante;
- 6.1.4.** declarações;

Analisando o edital entendemos que a licitante atendeu ao edital, pois conforme print do edital acima, foi solicitado apenas marca/fabricante, e em nenhum momento foi solicitado a indicação da marca de cada um dos componentes do computador.

E, a marca/fabricante foi indicada pela recorrida como sendo a GMINFO GMPCOFFICE, não o bastante a licitante juntou o catálogo com a marca dos componentes mais importantes do computador a exemplo (processador - marca Intel Core I 7, CPU - marca GMPC MODELO OFFICE, Placa DE VIDEO - marca NVIDIA, Placa mãe - marca ASUS MODELO PRIME B660M-K D4, MONITOR - marca LG, NOBREAK - marca RAGTECH).

As recorrentes afirmam que a recorrida deveria apresentar a marca de cada componente do computador ofertado, porém o edital não solicita dessa forma. Caso essa pregoeira fizesse no momento da sessão essa exigência, acabaria sendo uma exigência além do que o edital está pedindo.

Caso as recorrentes entendesse que esse seria o procedimento correto, deveriam ter impugnado o edital para ser analisado e talvez alterado para daí sim ser exigido nesse item a marca de cada componente do computador.

Nesse sentido, não poderia essa pregoeira exigir marca de todos os componentes como requisito para a classificação da licitante ou aceitação da proposta, quando o edital não previa tal exigência, caso essa pregoeira exija, irá estar incluindo condição nova para o participante. O que não é o correto, vejamos:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, QUANDO A DOCUMENTAÇÃO ENTREGUE CONTIVER DE MANEIRA IMPLÍCITA O ELEMENTO SUPOSTAMENTE FALTANTE e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. Acórdão 1795/2015-Plenário, TC 010.975/2015-2, relator Ministro José Múcio Monteiro, 22.7.2015.



Diante disso, com base na proposta mais vantajosa, no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como pelo princípio do formalismo moderado, e da razoabilidade, nega-se provimento ao recurso da licitante VERZA DISTRIBUIÇÃO LTDA e da licitante FULMANN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPUTADORES LTDA.

Porém, tendo em vista que o edital foi analisado pelo jurídico dessa Cia, mesmo o entendimento dessa pregoeira sendo de que o edital não exigiu a marca de cada um dos componentes do computador, nesse momento, encaminho o presente processo ao jurídico, caso o entendimento do jurídico seja de que deveria haver a exigência da marca para cada um dos componentes do computador, certamente o mesmo irá se manifestar no parecer para assim dar suporte a decisão da autoridade superior.

#### **4) DA CONCLUSÃO**

Ante o exposto, esta Pregoeira RECEBE os recursos apresentado pelas licitantes, pois presentes estão os requisitos de admissibilidade e, no mérito, DECIDE pela IMPROCEDÊNCIA dos recursos, mantendo a decisão tomada no certame, conforme o exposto anteriormente.

E encaminho a presente decisão ao jurídico para se posicionar a respeito do recurso e após ao Diretor Administrativo dessa Cia, para sua apreciação final.

Guarapuava - PR, 02 de julho de 2024.

**LEILIANE AP. SANTOS GASPAR**  
Pregoeira